

## **PROJETO DE LEI N.º 2.066, DE 2011**

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a cobertura completa pelos planos de saúde de cirurgias para remoção de excesso de pele remanescente de cirurgia bariátrica e de cirurgias de transplante de fígado, coração, pâncreas e rins, e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL 805/2011.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 10-B e seu parágrafo único à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir aos beneficiários de planos e seguros privados de assistência à saúde cobertura de cirurgia para remoção de excesso de pele remanescente de gastroplastia, e de cirurgias de transplante de fígado, coração, pâncreas e rins.

Art. 2º Acrescentem-se o art. 10-B e parágrafo único à Lei nº 9.656, de junho de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 10-B. Aos beneficiários dos planos de saúde de que trata esta lei será garantida a cobertura completa de cirurgia para remoção de excesso de pele remanescente de gastroplastia e de cirurgias de transplante de fígado, coração, pâncreas e rins.

Parágrafo único. A cirurgia para remoção de excesso de pele poderá ser feita após transcorridos dois anos da realização da cirurgia bariátrica."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O problema da obesidade no Brasil e no mundo tomou proporções alarmantes. Segundo dados divulgados pela Organização Mundial de Saúde em 2010, pelo menos 2,6 milhões de pessoas morrem todo ano por complicações causadas pela obesidade. Somente no Brasil, conforme pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, há cerca de 17 milhões de obesos, que representam 9,6% da população nacional.

Recentemente, em 02/08/2011, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, órgão vinculado ao Ministério da Saúde que regula o mercado de planos privados de saúde, publicou no Diário Oficial da União a Resolução Normativa nº 262, que atualizou o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde com cobertura assistencial obrigatória pelos planos de saúde. Nessa atualização foi incluída a gastroplastia ou cirurgia bariátrica, popularmente conhecida como cirurgia de redução do estômago.

Trata-se de grande avanço em nossa política de saúde pública, uma vez que a obesidade mórbida traz risco de vida ao paciente por ser fator de risco cardiovascular e estar relacionada ao desenvolvimento de doenças graves, como diabetes mellitus tipo 2, arteriosclerose coronariana, apnéia do sono obstrutiva, hipertensão arterial, problemas circulatórios, câncer, dentre outras. Sem se falar nos

transtornos psicossociais em adultos, crianças e adolescentes obesos, sendo esses dois últimos também alvo de *bullyings* e perseguições nas escolas.

A cirurgia bariátrica, pois, constitui tratamento efetivo da obesidade mórbida, aumentando, assim, a expectativa de vida dos pacientes. Por outro lado, sabe-se que pacientes submetidos a essa cirurgia remanescem com veias mais dilatadas e excesso de pele.

A diminuição drástica de peso de pacientes submetidos à gastroplastia ocasiona a perda da elasticidade da pele e prejudica não só sua auto-estima, como também fatores básicos de sua vida. O excesso de tecido remanescente resulta em prejuízos à postura e ao equilíbrio, dificuldade de integração social e de relacionamento sexual, além de depressão e dermatites localizadas nas dobras da pele.

Dessa forma, a cirurgia para remoção de excesso de pele é procedimento complementar, necessário e indispensável ao bom resultado da cirurgia bariátrica. Entendemos, pois, ser imprescindível a inclusão da cirurgia para remoção de excesso de pele no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde com cobertura assistencial obrigatória pelos planos de saúde.

Some-se a isto o fato de que pesquisas médicas mencionam que a estabilização do peso do paciente ocorre geralmente entre um e dois anos após a cirurgia bariátrica. Assim, sugerimos, que a cirurgia para remoção de excesso de pele seja feita após dois anos da realização da gastroplastia, com cobertura obrigatória completa pelo plano de saúde.

Finalmente, as cirurgias para transplante de órgãos humanos são a última esperança de cura ou de sobrevida para milhares de pessoas que aguardam na fila de espera para receberem um novo órgão. Embora alguns órgãos possam ser doados em vida, como parte do fígado, um dos rins e parte da medula óssea, em outros casos os futuros receptores dependem da morte de outras pessoas para alcançarem uma esperança de vida. Outrosiim, muitos desses pacientes morrem antes de receberem os órgãos de que necessitam, devido à escassez de doadores.

Além da dificuldade para se conseguir um doador, não se pode infligir mais sofrimento ao paciente sem condições financeiras para arcar com os gastos de uma cirurgia urgente, quando não consegue ser atendido pela rede pública de saúde. Diante da possibilidade de se salvar uma vida mediante o transplante de órgão disponível, é justo que os planos de saúde promovam a cobertura completa do procedimento ao eu beneficiário.

Os transplantes de rim, fígado, pâncreas e coração precisam de intervenções cirúrgicas complexas e urgentes. E para minimizar a agonia e tormento desses pacientes em busca do direito de continuar vivendo, entendemos ser indispensável a inclusão, também, dessas cirurgias, no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde com cobertura assistencial obrigatória pelos planos de saúde.

Por todo o exposto, vê-se que os benefícios da proposta ora intentada são indiscutíveis para a valorização da vida humana e contribuem para o desenvolvimento das ações de saúde no país.

Pugnamos, portanto, pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2011.

## Deputado GERALDO RESENDE PMDB/MS

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica

Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.223, de 15/5/2001)

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou

	aragran	) um	ico. E vedada	i a su	ısp	ciisao (	ua as	31316	iicia a	sai	iue uo	COIIS	summuoi	Ou
beneficiário,	titular	ou	dependente,	até	a	prova	de	que	trata	o	caput,	na	forma	da
regulamentaç	ão a ser	edit	ada pela AN	S. <u>(P</u>	are	<u>ágrafo</u>	<u>únic</u>	o acı	<u>rescido</u>	рe	ela Med	lida	Proviso	<u>ória</u>
nº 2.177-44,	<u>de 2408/</u>	<u>/200</u> 1	<u>1)</u>											
										<b></b> .				
		• • • • • • •			••••		• • • • • • •	• • • • • • • •		••••		••••		

### RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 262, DE 1º- DE AGOSTO DE 2011

Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde previstos na RN nº 211, de 11 de janeiro de 2010.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o § 4º do artigo 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o inciso III do artigo 4º e inciso II do artigo 10, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a alínea "a" do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 30 de junho de 2011, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde previstos na RN nº 211, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 2º Os seguintes dispositivos da Resolução Normativa - RN nº 211, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Resolução atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência a saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, e naqueles adaptados conforme a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Parágrafo único. Atualiza-se também o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de Alta Complexidade - PAC, definido, para fins de cobertura, como procedimentos extraídos do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, identificado no Anexo I, que pode ser objeto de cobertura parcial temporária - CPT nos casos de doenças e lesões preexistentes - DLP, conforme o disposto em Resolução específica." (NR)

- "Art. 2º Esta Resolução é composta por três Anexos:
- I o Anexo I lista os procedimentos e eventos de cobertura mínima obrigatória, respeitando-se a segmentação contratada;
- II o Anexo II apresenta as Diretrizes de Utilização DUT; e
- III o Anexo III apresenta as Diretrizes Clínicas DC que definirão critérios para a obrigatoriedade de cobertura de alguns procedimentos listados no Anexo I." (NR)
- "Art. 4º Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento,

reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviço de saúde.

Parágrafo único. Os procedimentos listados nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos serão de cobertura obrigatória quando solicitados pelo médico assistente, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 9.656 de 1998, com exceção dos procedimentos odontológicos e dos procedimentos vinculados aos de natureza odontológica - aqueles executados por cirurgiãodentista ou os recursos, exames e técnicas auxiliares necessários ao diagnóstico, tratamento e prognóstico odontológicos - que poderão ser solicitados ou executados diretamente pelo cirurgião dentista." (NR)

"Art. 6º Os eventos e procedimentos relacionados nesta RN e nos seus Anexos que necessitem de anestesia com ou sem a participação de profissional médico anestesiologista terão sua cobertura assistencial obrigatória caso haja indicação clínica." (NR)

"Art 7º As ações de planeiamento familiar de que trata o inciso III do artigo R

35-C da Lei nº 9.656, de 1998, devem envolver as atividades de educação, aconselhamento e atendimento clínico previstas nos Anexos desta
Resolução, observando-se as seguintes definições:(NR)
"Art. 8°
§ 3°
II - providenciar o transporte de tecidos e órgãos ao estabelecimento de saúde autorizado em que se encontre o receptor."(NR)
"Art. 11. Os procedimentos realizados por laser, radiofrequência, robótica, neuronavegação e escopias somente terão cobertura assegurada quando assim especificados no Anexo I, de acordo com a segmentação contratada." (NR)
Parágrafo único. Todas as escopias listadas nos anexos têm igualmente assegurada a cobertura com dispositivos ópticos ou de vídeo para captação das imagens." (NR)
"Art. 15. As operadoras de planos privados de assistência à saúde poderão oferecer, por sua iniciativa, cobertura maior do que a mínima obrigatória prevista nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos, inclusive medicação de uso oral domiciliar." (NR)
"Art. 16.

§ 1° .....

- I tratamento clínico ou cirúrgico experimental, isto é, aquele que:
- a) emprega medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país;
- b) é considerado experimental pelo Conselho Federal de Medicina CFM ou pelo Conselho Federal de Odontologia- CFO; ou
- c) não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label);

- § 2º Prótese é entendida como qualquer material permanente ou transitório que substitua total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido.
- § 3º Órtese é entendida como qualquer material permanente ou transitório que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido, sendo não ligados ao ato cirúrgico os materiais cuja colocação ou remoção não requeiram a realização de ato cirúrgico.
- § 4º A classificação dos diversos materiais utilizados pela medicina no país como órteses ou próteses deverá seguir lista a ser disponibilizada e atualizada periodicamente no endereço eletrônico da ANS na Internet ( www.ans.gov.br )." (NR)

Art.17	

- III cobertura de medicamentos registrados/regularizados na ANVISA, utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos contemplados nos Anexos e nos artigos desta Resolução Normativa;
- IV cobertura de consulta ou sessões com nutricionista, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicólogo de acordo com o estabelecido nos Anexos desta Resolução Normativa.
- V cobertura de psicoterapia de acordo com o número de sessões estabelecido nos Anexos desta Resolução Normativa, que poderá ser realizada tanto por psicólogo como por médico devidamente habilitados;
- VI cobertura dos procedimentos de reeducação e reabilitação física listados nos Anexos desta Resolução Normativa, que podem ser realizados tanto por fisiatra como por fisioterapeuta, em número ilimitado de sessões por ano;
- VII cobertura das ações de planejamento familiar, listadas no Anexo I desta Resolução, para segmentação ambulatorial;

- XII cobertura dos procedimentos de radioterapia listados no Anexo I desta Resolução para a segmentação ambulatorial;
- XIII cobertura dos procedimentos de hemodinâmica ambulatoriais que prescindam de internação e de apoio de estrutura hospitalar por período superior a 12 (doze) horas, unidade de terapia intensiva e unidades similares e que estejam descritos no segmento ambulatorial do Anexo I desta Resolução Normativa;

XV - cobertura das cirurgias oftalmológicas ambulatoriais listadas nos Anexos desta Resolução(NR)
"Art.18.
II - quando houver previsão de mecanismo financeiro de regulação disposto em contrato para internações hospitalares, o referido mecanismo aplica-se para todas as especialidades médicas inclusive para as internações psiquiátricas; III - cobertura de hospital-dia para transtornos mentais, de acordo com as Diretrizes de Utilização estabelecidas no Anexo II desta Resolução; IV - cobertura de transplantes listados nos Anexos desta Resolução Normativa, e dos procedimentos a eles vinculados, incluindo: a) as despesas assistenciais com doadores vivos, as quais estão sob expensas da operadora de planos privados de assistência à saúde do beneficiário receptor;
VI - cobertura de órteses e próteses ligadas aos atos cirúrgicos listados nos Anexos desta Resolução; VII -cobertura das despesas, incluindo alimentação e acomodação, relativas ao acompanhante, salvo contra-indicação do médico ou cirurgião dentista assistente, nos seguintes casos: a)crianças e adolescentes menores de 18 anos; b)idosos a partir do 60 anos de idade; e c) pessoas portadoras de deficiências.
VIII - cobertura dos procedimentos cirúrgicos buco-maxilofaciais listados nos Anexos desta Resolução, para a segmentação hospitalar, conforme disposto no artigo 4° desta Resolução Normativa, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar; IX - cobertura da estrutura hospitalar necessária à realização dos procedimentos odontológicos passíveis de realização ambulatorial, mas que por imperativo clínico necessitem de internação hospitalar, com equipe de saúde necessária à complexidade do caso, incluindo exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem e alimentação utilizados durante o período de internação hospitalar; X - cobertura obrigatória para os seguintes procedimentos considerados

prestada em nível de internação hospitalar:

especiais cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência

c) procedimentos radioterápicos previstos no Anexo I desta Resolução para as segmentações ambulatorial e hospitalar;
f) procedimentos diagnósticos e terapêuticos em hemodinâmica descritos nos Anexos desta Resolução Normativa; g) embolizações listadas nos Anexos desta Resolução Normativa;
j) procedimentos de reeducação e reabilitação física listados nos Anexos desta Resolução Normativa; e k) acompanhamento clínico no pós-operatório imediato e tardio dos pacientes submetidos aos transplantes listados nos Anexos, exceto fornecimento de medicação de manutenção.
§ 2°
III - em caso de divergência clínica entre o profissional requisitante e a operadora, a decisão caberá a um profissional escolhido de comum acordo entre as partes, com as despesas arcadas pela operadora.  § 3º Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, o imperativo clínico caracteriza-se pelos atos que se impõem em função das necessidades do beneficiário, com vistas à diminuição dos riscos decorrentes de uma intervenção, observadas as seguintes regras:  I - em se tratando de atendimento odontológico, o cirurgiãodentista assistente e/ou o médico assistente irá avaliar e justificar a necessidade do suporte hospitalar para a realização do procedimento odontológico, com o objetivo de garantir maior segurança ao paciente, assegurando as condições adequadas para a execução dos procedimentos, assumindo as responsabilidades técnicas e legais pelos atos praticados; e  II - os honorários do cirurgião-dentista e os materiais odontológicos utilizados na execução dos procedimentos odontológicos ambulatoriais que, nas situações de imperativo clínico, necessitem ser realizados em ambiente hospitalar, não estão incluídos na cobertura da segmentação hospitalar e plano referência." (NR)
"Art. 19

- c) pós-parto imediato por 48 horas, salvo contra-indicação do médico assistente ou até 10 dias, quando indicado pelo médico assistente;
- II cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do beneficiário, ou de seu dependente, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto; e
- III opção de inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do beneficiário, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias do nascimento ou adoção.
- § 1º Revogado.
- § 2º Para fins de cobertura do parto normal listado nos Anexos, este procedimento poderá ser realizado por enfermeiro obstétrico habilitado, conforme legislação vigente, de acordo com o artigo 4º desta Resolução." (NR)
- "Art. 20. O Plano Odontológico compreende a cobertura de todos os procedimentos listados no Anexo I desta Resolução Normativa para a segmentação odontológica.

§ 2° Nas situações em que, por imperativo clínico, o atendimento odontológico necessite de suporte hospitalar para a sua realização, apenas os materiais odontológicos e honorários referentes aos procedimentos listados no Anexo I para a segmentação odontológica deverão ser cobertos pelos

planos odontológicos." (NR)

"Art. 23. Esta Resolução Normativa e seus Anexos estarão disponíveis para consulta e cópia no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br)."

#### **FIM DO DOCUMENTO**